



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0337/2025

“Institui critérios obrigatórios de sustentabilidade para eventos realizados com patrocínio público estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que estabelece que a concessão de patrocínio, apoio financeiro ou incentivos por órgãos e entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, a eventos realizados em Santa Catarina ficará condicionada à apresentação e aprovação de um Plano de Sustentabilidade do Evento.

Esse plano deverá contemplar, de forma integrada, o gerenciamento de resíduos com coleta seletiva, a preferência por parcerias com cooperativas ou associações de catadores locais para coleta e triagem de recicláveis, a estimativa e compensação das emissões de gases de efeito estufa associadas à realização do evento e a redução de materiais de uso único, com vedação a descartáveis plásticos (entendidos como incluindo o poliestireno expandido – EPS – popularmente conhecido como isopor) sempre que não forem imprescindíveis por razões sanitárias, prevendo alternativas como copos reutilizáveis, recipientes biodegradáveis, pontos de água para refil e a proibição de isopor e balões não reutilizáveis.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento do plano sujeitará o proponente a sanções graduadas, e determina a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, podendo ser instituído selo de reconhecimento às boas práticas (“Evento Sustentável SC”).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria revela-se constitucionalmente formal, encontrando respaldo na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal. Ademais, harmoniza-se com o dever comum dos entes federativos de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o art. 225 da Carta Magna

Sob a ótica da juridicidade, a exigência de contrapartidas socioambientais como condição para o fomento público revela-se instrumento legítimo de indução de boas

práticas, sem criação de tributo e sem vício de iniciativa, alinhada à política nacional de resíduos sólidos e às normas ambientais estaduais.

Além disso, a proposição qualifica o gasto público, reduz a geração de resíduos, melhora a destinação e a reciclagem por meio da inclusão produtiva de catadores organizados em cooperativas, e incentiva a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, produzindo resultados ambientais e sociais mensuráveis em eventos que recebem recursos do Estado.

Dessa forma, constata-se que a proposição sob exame concilia os princípios da segurança jurídica, da eficiência na aplicação dos recursos públicos e da promoção de benefícios ambientais e sociais concretos, razão pela qual se revela juridicamente adequada e meritória, sendo recomendável o prosseguimento de sua tramitação.

Outrossim, destaca-se que a experiência normativa de outras unidades da federação, que já disciplinam a gestão de resíduos em eventos e restringem plásticos de uso único, evidencia a viabilidade regulatória e a aceitação social do modelo proposto, oferecendo referências úteis para a implementação catarinense.

Por outro ângulo, torna-se imperiosa a apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em análise, para retificar os arts. 3º e 4º, que contêm apenas um parágrafo, indevidamente denominados § 1º, quando o correto, em conformidade com as normas de redação legislativa, seria a utilização da expressão ‘parágrafo único’, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”

Ademais, faz-se pertinente a alteração do dispositivo que impõe prazo para a regulamentação da norma (art. 4º), tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já firmou entendimento no sentido de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo promova regulamentação legal configura indevida ingerência na esfera de autonomia administrativa deste, em afronta ao princípio da separação dos poderes^[1].

Destaca-se, ainda, a supressão do trecho que atribuía ao Poder Executivo a incumbência de indicar as penalidades aplicáveis, uma vez que tal previsão poderia extrapolar os limites do poder regulamentar, conferindo-lhe competência normativa originária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Consequentemente, propõe-se a alteração do dispositivo que trata da cláusula de vigência (art. 5º), uma vez que este previa o mesmo prazo de 90 (noventa) dias anteriormente fixado para a regulamentação da norma, o que, à luz da supressão dessa exigência, revela-se inadequado. Considerando que a regulamentação poderá ocorrer a qualquer tempo, nos limites da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, não subsiste razão para vincular o início da produção de efeitos da lei a referido prazo.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0337/2025, com a Emenda Modificativa que segue acostada.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5041898-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Órgão Especial, j. 20-03-2024). (Grifos acrescentados.)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
10/09/2025, às 11:19.
